



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027664 - GO (2025/0307713-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY LEANDRO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. DOLO INFERIDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.
2. Paciente condenado por receptação dolosa. A defesa impetrou o *writ* para sustentar a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo e a indevida inversão do ônus da prova. Pediu a absolvição ou a desclassificação do crime para a modalidade culposa.
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem.
4. As instâncias ordinárias apontaram a posse dos bens anteriormente furtados e as condições suspeitas da aquisição (oferta dos bens ao réu, preço muito inferior ao de mercado, versões contraditórias etc.), elementos suficientes para evidenciar a ciência ou, ao menos, a aceitação do risco quanto à origem ilícita dos objetos.
5. O dolo da receptação pode ser inferido das circunstâncias da apreensão e da aquisição dos bens, o que ocorreu no caso concreto. Não há falar em presunção ou inversão do ônus da prova quando a conclusão judicial é motivada.

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação do crime demanda o afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem e o reexame do caderno fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027664 - GO (2025/0307713-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY LEANDRO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. DOLO INFERIDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.
2. Paciente condenado por receptação dolosa. A defesa impetrou o *writ* para sustentar a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo e a indevida inversão do ônus da prova. Pediu a absolvição ou a desclassificação do crime para a modalidade culposa.
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem.
4. As instâncias ordinárias apontaram a posse dos bens anteriormente furtados e as condições suspeitas da aquisição (oferta dos bens ao réu, preço muito inferior ao de mercado, versões contraditórias etc.), elementos suficientes para evidenciar a ciência ou, ao menos, a aceitação do risco quanto à origem ilícita dos objetos.

5. O dolo da receptação pode ser inferido das circunstâncias da apreensão e da aquisição dos bens, o que ocorreu no caso concreto. Não há falar em presunção ou inversão do ônus da prova quando a conclusão judicial é motivada.

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação do crime demanda o afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem e o reexame do caderno fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WESLEY LEANDRO DA SILVA PEREIRA agrava da decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu benefício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de receptação, sob o fundamento de que havia elementos suficientes para demonstrar a ciência da origem ilícita do bem.

A defesa impetrou habeas corpus para sustentar a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo. Aduziu que a condenação estaria baseada em presunções, com indevida inversão do ônus da prova, em violação do princípio da presunção de inocência.

A decisão agravada ressaltou a inadequação da via eleita e a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Registrou que não era possível, de plano, reconhecer a flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A Defensoria Pública sustenta, em síntese, a possibilidade de conhecimento do habeas corpus e reitera o pedido de absolvição, ante a ausência de dolo na conduta imputada ao paciente. Aponta, ainda, a nulidade das provas decorrentes de busca pessoal e domiciliar supostamente ilícitas.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para a modalidade culposa do delito de receptação.

VOTO

Mantenho a decisão agravada e todos os seus termos, assim redigidos (fls. 433 e seguintes):

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição e desclassificação:

Ocorre que, além da ausência de prova da aquisição, não é razoável que o apelante tenha adquirido um forno elétrico e um botijão de gás, bens de considerável valor, de um indivíduo praticamente desconhecido, sem documentação e por um preço bem inferior ao de mercado, sem que efetivamente soubesse da origem espúria do bem. Ademais, o condutor do flagrante relatou que o apelante alegou ter comprado os itens de um “indivíduo desconhecido”, e não de alguém vinculado à vítima, o que enfraquece a tese de erro de tipo ou boa-fé apresentada pela defesa.

[...]

Adiante, o apelante refuta com veemência a possibilidade de inversão do ônus da prova. Entendo pode conter certa atecnia na expressão, porém não na prática, pois o que de fato ocorre no crime de receptação, é que o acusado flagrado na posse do bem é oportunizado a demonstrar a origem lícita da aquisição ou a conduta culposa. Não se trata, portanto, de efetiva inversão do ônus da prova, mas da oportunidade apresentar uma contra prova, de modo a refutar, de forma eficaz e concreta, a autoria delitiva. Isto não ocorreu no caso em tela, prevalecendo, assim, o ônus, que é da acusação, em demonstrar a prática delitiva.

[...]

Do mesmo modo, não há espaço para a desclassificação do crime para a forma culposa, vez que os argumentos expendidos pela defesa, não conduzem a tal conclusão. Especialmente tendo em vista a constatação de que o réu

adquiriu os objetos de uma pessoa estranha, por um preço muito inferior ao valor de mercado, não logrando demonstrar a compra de boa-fé. Nesse sentido, a falta de verossimilhança da alegação e, notadamente, a ausência de informações específicas referentes à aquisição, como o nome do vendedor, o local da transação, comprovantes de pagamento, configura importante lacuna em sua narrativa.

Reitero que, no crime de receptação dolosa simples (CP, artigo 180, caput), o mero fato de o objeto, proveniente de origem criminosa, ter sido apreendido em poder do apelante gera a presunção de responsabilidade delitiva. Nesse aspecto, a simples alegação do desconhecimento da procedência ilícita, não elide o acervo probatório idoneamente constituído.

[...]

Como o apelante não logrou demonstrar a licitude da posse, resta demonstrada, ao revés, a consciência de sua procedência espúria, impondo-se, assim, a manutenção do decreto condenatório pelo delito de receptação dolosa (fls. 11/14).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo as teses absolutória e desclassificatória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Consta da sentença que Kátia Travassos "foi vítima de furto, ocorrido em sua residência [...], ocasião em que foram levados 01 (um) botijão de gás e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A01, IMEI n. 356721692564306, pertencentes à Kátia e 01 (um) forno elétrico, marca Philco, de propriedade de sua filha Luana" (fl. 162).

Indivíduo desconhecido informou as vítimas, posteriormente, "que os objetos furtados estavam em posse de um homem chamado WESLEY LEANDRO".

As ofendidas "se deslocaram até a residência indicada pelo indivíduo, local em que foram atendidas pela sra. Dorcelina da Silva Pereira, que confirmou que seu filho WESLEY LEANDRO estava em posse de 01 (um) botijão de gás e 01

(um) forno elétrico, informando ainda, que seu filho adquiriu os dois itens pelo valor de R\$ 100,00" (fl. 163).

As ofendidas pediram a devolução dos bens, sem sucesso, e acionaram a polícia militar, "que ao comparecer no local fez contato com o denunciado WESLEY LEANDRO, que confirmou estar na posse do botijão de gás e do forno elétrico, informando que os adquiriu de um indivíduo desconhecido, pelo valor de R\$ 100,00" (fl. 163).

Em juízo, o acusado explicou que "quem furtou os objetos era filho de umas das vítimas" (fl. 305) e que "este levou os objetos até sua casa com a intenção de vendê-los [...]. Que ofereceu R\$ 100,00 nos objetos. Que pegou o dinheiro emprestado com sua mãe. Que logo após a polícia chegou em sua residência" (fl. 303).

Depreende-se dos autos que:

[...] Cirio Barbosa Ramos, Policial Militar, afirmou que, no dia dos fatos, recebeu um chamado via COPOM, para que se deslocassem ao endereço das vítimas Kátia e Luana, que haviam sofrido um furto e, e por investigação própria, souberam a localização dos objetos. Ambas haviam conversado com o possível receptor, que se negou a devolver os bens. O policial indagou ao acusado, que lhe relatou haver comprado os objetos de um **desconhecido** pelo valor de R\$ 100,00. Que o botijão de gás e o forno foram apreendidos na posse do acusado. **Que a mãe do acusado confirmou à equipe** que o acusado comprou os bens e que estavam em sua residência. Que o acusado e sua mãe não queriam entregar os bens às verdadeiras proprietárias, afirmando que não ficariam no prejuízo, motivo pelo qual encaminharam o acusado e os objetos, à Delegacia (mídia, evento 97).

O Tribunal de origem manteve a condenação do réu por receptação dolosa, haja vista **a posse dos bens furtados** (botijão de gás e forno elétrico) e as **circunstâncias concretas da aquisição, as quais evidenciam a ciência da origem ilícita dos bens**.

Isso porque o próprio acusado apresentou versões divergentes. Ele afirmou que os bens foram **ofertados** por indivíduo desconhecido, em um primeiro momento. Depois, disse que o filho de uma das vítimas (**versões contraditórias**) foi até a sua casa oferecer os itens. Existe a narrativa de uma **situação atípica, desprovida de qualquer comprovação**. Segundo a versão do acusado, **essa**

peessoa teria levado o fogão e o botijão de gás até a sua residência para ofertar ao acusado os objetos, pelo preço que ele achasse razoável.

O réu propôs pagar pelos itens um valor significativamente inferior ao de mercado. Ainda, nem sequer dispunha de dinheiro, e pediu dinheiro emprestado à sua mãe, com pronta entrega dos objetos.

Na impetração, a defesa indica que o paciente "solicitou de sua falecida mãe o valor de R\$ 100,00 para emprestar ao indivíduo, combinando a devolução do dinheiro no dia seguinte" (fl.6). Ainda, reforça a boa-fé do réu ao comprar os pertences.

Tais elementos e contradições evidenciam, no mínimo, a assunção consciente do risco quanto à origem ilícita dos bens e afastam a alegada boa-fé.

Não se verifica, no acórdão condenatório, presunção ou inversão do ônus da prova, mas **conclusão motivada**, inferida das circunstâncias concretas do caso. O comportamento exteriorizado pelo paciente não se compatibiliza com mero descuido ou negligência quanto à procedência dos bens. Revela, ao contrário, sua efetiva ciência ou, ao menos, a aceitação consciente da origem ilícita dos objetos.

Desse modo, não é possível absolver o réu ou desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa. Deveras, "A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo" (AREsp n. 2.494.251/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

A concessão da ordem demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório e afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providências incompatíveis com a via eleita.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.664 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0307713-7

Número de Origem:
52209622820238090006 53472569120248090006

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WESLEY LEANDRO DA SILVA PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY LEANDRO DA SILVA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026